

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09100e24**Exercício Financeiro de **2023**Prefeitura Municipal de **AMÉRICA DOURADA****Gestor: Joelson Cardoso do Rosario**Relatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto****PARECER PRÉVIO PCO09100e24APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA. EXERCÍCIO DE 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de AMÉRICA DOURADA, Sr. Joelson Cardoso do Rosário, exercício financeiro 2023.

RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura de **América Dourada**, pertinentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. **Joelson Cardoso do Rosário** foi enviada **dentro do prazo** regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficou em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Impende registrar que, as contas respectivas ao exercício pretérito sob protocolo nº 07618e23 da responsabilidade do Gestor das presentes, foram **Aprovadas com Ressalvas**, consignadas nos relatórios de Prestação de Contas de Governo e de Gestão e não sanadas: **Detectadas na prestação de Contas de Governo**: Não comprovação do incentivo à participação popular e da realização de audiências públicas durante a fase de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento (item 2); Reincidência de publicação extemporânea na imprensa oficial, de decretos que suplementaram o orçamento (item 3); Não adoção de medidas para a recuperação de Créditos a Receber registrados no Balanço Patrimonial (item 4.b); Indisponibilidade financeira ao final do exercício para cobrir as obrigações pactuadas de curto prazo e as despesas compromissadas a pagar, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna (item 5); **Detectadas na prestação de Contas de Gestão**: Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09 (item 13-A); Não comprovação da cobrança de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos, em que pese as



determinações anteriores deste Tribunal (item 17), tendo sido imputada ao Gestor **Multa**, no valor de **R\$2.000,00**, consoante Deliberação de Imputação de Débito – DID.

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Prestação de Contas Anual e de Cientificação, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Notificado através do Edital nº 785/2024 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 18/09/2024 (doc. nº 360/e-TCM/Pasta Notificação/Notificação complementar), em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa, e por meio de petição datada de 24/10/2024 o Gestor apresentou sua defesa tempestivamente (docs. nº 362 a 375/e-TCM/Pasta Defesa à Notificação da UJ), oportunidade em que foram apresentadas as justificativas e os documentos para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, inciso II da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão, em Parecer datado de 25/10/2024 (doc. nº 377/e-TCM/Parecer do Ministério Público), pela **Aprovação com Ressalvas** das contas da América Dourada, relativas ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade do Sr. Joelson Cardoso do Rosário, sugerindo, ademais, imputação de multa, que se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º do Regimento Interno, além de sugerir instauração de Auditoria e de Tomada de Contas Especial - TCE, para apurar eventual dano ao erário.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após, tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, cumpre à Relatoria as seguintes conclusões:

2.1. Instrumentos de Planejamento

As Leis Municipais de nº **468** de 20/12/2021, de nº **478** de 21/06/2022 e de nº **489** de 24/11/2022, dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2022/2025, as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA) respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados aos autos.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$78.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$59.611.500,00 e de



R\$18.388.500,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados, nos termos dos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64:

- a) 60% do orçamento proposto, decorrente de anulação parcial ou total das dotações.
- b) 100% do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- c) 100% do excesso de arrecadação apurado no exercício;
- d) Decorrentes do produto de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo;
- e) Decorrentes da anulação da Reserva de Contingência.

Por meio dos Decretos nº 25 e nº 26 de 13/12/2022 foram aprovados a Programação Financeira, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2023, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

2.2 Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$35.015.466,02**, dos quais **R\$34.891.566,02** são referentes a créditos adicionais **suplementares**, sendo R\$34.092.059,97 proveniente da anulação parcial ou total de dotações, R\$799.506,05 proveniente de excesso de arrecadação nas fontes 715/652/605/604/716, com o devido respaldo nas fontes indicadas, e, por fim **R\$123.900,00** referente às alterações realizadas no **QDD**, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de Dezembro/2023 e dentro dos limites legais.

Salienta-se que o Decreto QDD nº 11 no valor de R\$34.900,00, declarado do SIGA, não foi encontrado na relação enviada (e-tcm e SIGA) e nem no Diário Oficial do Município.

Em sede de defesa, o gestor encaminhou a publicação do decreto nº 04 no valor apontado, justificando, inclusive que o documento é oriundo da Câmara Municipal, além da correção da numeração do referido documento (doc. 364/e-TCM), **restando esclarecida a questão**.

Assim sendo, resta confirmado o **cumprimento** do art. 167, inciso V e §3º da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3. Análise das Demonstrações Contábeis



Oportuno salientar que houve uma frustração de arrecadação de 6,61% em relação à previsão, evidenciando deficiências na previsão orçamentária. Por sua vez, no âmbito da receita tributária houve excesso de arrecadação, na ordem de 25,16%. Dos R\$3.431.500,00 previstos foram arrecadados R\$4.294.987,97 de tributos.

2.3.1. Balanço Orçamentário

Da análise do Balanço Orçamentário verifica-se que as receitas atingiram o montante de **R\$72.844.279,36**, correspondendo em **93,39%** a previsão estabelecida no orçamento de R\$78.000.000,00. As despesas empenhadas alcançaram a importância de **R\$78.796.917,45**, equivalente a **100,00%** das autorizações orçamentárias atualizada no montante de R\$78.799.506,05.

Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas empenhadas, nota-se a ocorrência de **déficit orçamentário** na ordem de - **R\$5.952.638,09**.

2.3.2 Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	R\$ 72.844.279,36	Despesa Orçamentária	R\$ 78.796.917,45
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 15.038.176,85	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 15.038.176,85
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 13.337.062,64	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 7.816.746,69
Saldo Anterior	R\$ 1.480.702,44	Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 1.048.380,30
TOTAL	R\$ 102.700.221,29	TOTAL	R\$ 102.700.221,29

Registra-se que, os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa de Dezembro/2023 do SIGA.

2.3.3. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:



ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	2.569.387,35	PASSIVO CIRCULANTE	8.542.813,80
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	61.446.232,53	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	13.112.470,97
TOTAL	64.015.619,88	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	42.360.335,11
Anexo 14 da Lei nº 4.320/64		TOTAL	64.015.619,88
ATIVO FINANCEIRO	2.569.387,35	PASSIVO FINANCEIRO	7.229.462,82
ATIVO PERMANENTE	61.446.232,53	PASSIVO PERMANENTE	14.462.470,97
TOTAL	64.015.619,88	TOTAL	21.691.933,79
SALDO PATRIMONIAL			42.323.686,09

Consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício sob exame.

O Termo de Conferência registra saldo em Caixa e Bancos no importe de R\$1.408.380,30, não correspondente com o valor escriturado no Balanço Patrimonial no montante de **R\$1.048.380,30**. Em resposta, o gestor informa que se trata de erro de digitação, “pois conforme é possível se verificar houve a troca da ordem dos números 04, o que gerou a diferença”, motivo pelo qual juntou ao expediente novo termo de conferência de caixa compatível com o valor escriturado nas peças contábeis (doc. 365/e-TCM).

Há registro no subgrupo créditos e *Demais Créditos a Receber a Curto Prazo* no importe de **R\$1.384.462,05**, cuja composição está distribuída entre créditos tributários a receber e dívida ativa.

No âmbito do subgrupo “Demais Créditos a Curto Prazo”, destaca-se a conta de “Responsabilidade de Hamilton dos Santos – Gestão Anterior”, no valor de R\$ 5.644,49 e “APLB Sindical – FME”, no valor de R\$ 82.271,30.

Os Demonstrativos da Dívida Ativa tributária e não tributária registram uma arrecadação de **R\$17.909,89** equivalente a **0,35%** do saldo anterior de **R\$5.118.000,65**, conforme consta no DCR/SIGA/DEZ/2022.

Em resposta, o Gestor limita-se a afirmar que apresenta as medidas adotadas e a adotar relativas aos parcelamentos efetuados junto aos contribuintes no montante de R\$136.160,34, para regular cobrança e arrecadação da dívida ativa. Não obstante as alegações, depreende-se que estas **não possui o condão de sanar** o diminuto percentual de arrecadação da dívida, conforme demonstrado no relatório. De sorte que não foram encaminhados a comprovação das medidas judiciais cabíveis a fim de arrecadar os respectivos valores, evitando a ocorrência da prescrição dos valores e prejuízo aos cofres públicos, sob pena de responsabilidade (doc. 366/e-TCM).





Além disso, verificou-se outras baixas de R\$ 466.710,21. Em sede de defesa, o gestor restou silente. Assim, deve o Gestor **reinscrever a quantia de R\$466.710,21**, concernente a baixa indevida desacompanhada de documentação probatória, a menos que em eventual Recurso Ordinário apresente comprovações legalmente acolhíveis.

Ressalta-se que as movimentações evidenciadas na tabela acima foram incluídas em matriz de seletividade, visando subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas por esta Diretoria de Controle Externo.

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis registra o total dos bens patrimoniais do Município no importe de **R\$54.886.273,80**.

Ressalta-se que as movimentações evidenciadas na tabela acima foram incluídas em matriz de seletividade visando subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas por esta Diretoria de Controle Externo.

A Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$1.664.802,91, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$13.457.948,67 e a baixa de R\$7.928.617,78, remanescendo saldo de **R\$7.194.133,80**, que **não corresponde** ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial 2023, no valor de R\$7.229.462,82.

Em sede de defesa, novamente, o gestor alega tratar-se de descuido do setor responsável pela publicação das informações, tendo este sido alertado da imprescritibilidade de tais registros, nos termos abaixo:

“Observamos que houve um registro equivocado no valor do Passivo Financeiro, onde o valor correto é o de R\$ 7.194.133,80, conforme Anexo XVII, e Balanço Patrimonial. Encaminhamos novo Balanço, com o correto valor do Passivo Financeiro, Anexo de Déficit e Superávit e DCR Consolidado conforme SIGA. **(DOC. 04)**”.

Não se acolhem os argumentos do gestor, nem tampouco a nova peça contábil encaminhada, para fins de desconstituir a irregularidade, uma vez que as peças contábeis já foram colocadas em disponibilidade pública. Devendo o gestor proceder os ajustes contábeis no exercício seguinte.

As peças contábeis demonstram saldos para o exercício seguinte dos restos a pagar processados e não processados de R\$4.704.153,69 e de R\$1.320,00, respectivamente, acompanhadas das respectivas relações de restos a pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.



2.3.4. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

Da análise das Demonstrações Contábeis em conjunto com dados declarados no Sistema SIGA foi constatado que as disponibilidades financeiras atingiram o montante de **R\$1.048.380,30**, **não sendo suficientes** para cobrir as obrigações compromissadas a pagar de curto prazo no montante de **R\$7.480.350,97**, sendo este valor formado pela soma de retenções e consignações (R\$2.488.660,11), dos restos a pagar dos exercícios anteriores (R\$72.923,90), dos restos a pagar do exercício em exame (R\$4.632.549,79) e das despesas de exercícios anteriores (R\$286.217,17), restando caracterizado **Desequilíbrio Fiscal** da entidade no valor total de **-R\$6.431.970,67**.

Vale registrar que este apontamento permanece como ressalva, tendo em vista que a apuração no cumprimento do art. 42 da LRF é auferida no último ano de mandato, cabendo aqui a informação para o acompanhamento da gestão municipal, devendo o Gestor adotar medidas com vistas a reverter o desequilíbrio fiscal ora constatado que, **persistindo**, poderá repercutir no mérito das suas contas referentes ao último ano de mandato.

2.3.5. Da Dívida Fundada e Dívida Consolidada Líquida

O Demonstrativo da Dívida Fundada apresenta saldo anterior de **R\$10.423.755,29**, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$5.669.824,33 e a baixa de R\$1.631.108,65, remanescendo saldo de **R\$14.462.470,97**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial 2023, devidamente acompanhados dos comprovantes dos saldos das respectivas dívidas, em **cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Conforme Balanço Patrimonial/2023, há registro de Precatórios no montante de R\$1.616.930,54, acompanhados de documentação em consonância com os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 c/c o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

De acordo com a Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido **não há** registro da conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”.

Por sua vez, a Dívida Consolidada Líquida do Município, ao final do terceiro quadrimestre do exercício em exame, foi correspondente a **R\$18.118.244,36** representando no endividamento de **25,63%** da Receita Corrente Líquida - RCL de R\$70.695.493,63, **situando-se, assim dentro do limite** de 1,2 vezes da RCL, em **cumprimento** ao disposto no artigo 3º, II da Resolução nº 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

2.3.6. Da Demonstração de Variações Patrimoniais – DVP

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra R\$88.869.135,37 nas Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e R\$94.367.389,64 nas Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), apresentando um Resultado Patrimonial Deficitário de **-R\$5.498.254,27**.

2.4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.4.1 Educação

2.4.1.1 Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino recursos no montante de **R\$9.208.970,04**, correspondente a **25,62%** da receita resultante de impostos e transferências, restando demonstrada a **observância** ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece percentual de aplicação de no mínimo de 25%.

Considerando o quanto disposto na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, os entes municipais deverão complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

No caso do Município de América Dourada, **não restou saldo** a ser complementado no exercício de 2023 de valor não aplicado em MDE dos exercícios de 2020 e 2021, cumprindo-se o disposto na EC nº 119/2022.

2.4.1.2 Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

A receita do Município proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, totalizou **R\$26.958.773,52**. Deste montante, **R\$22.357.638,58** foram aplicados na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, o que correspondeu a **82,93%**, restando assim **observado** o disposto nos art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, que exige uma aplicação mínima de 70%.

Ademais, o Município arrecadou **R\$4.907.014,45** de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo sido aplicado: a) **R\$813.980,08** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **16,59%**, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21; e, b) **R\$3.884.852,73** em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **79,17%**, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

Em consulta realizada no SIGA, não foi diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicada no 1º quadrimestre do exercício seguinte.





Registre-se que, **não consta** dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB, descumprindo o disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/2008. Em sede de defesa, o Gestor encaminhou parecer do referido conselho (doc. 368/e-TCM), restando sanado o apontamento.

2.4.2. Aplicação em Saúde

Foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$9.047.471,35**, correspondente a **25,65%** dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, que alcançaram o montante de **R\$33.459.088,62**, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 55/07 e nº 84/14, restando configurado o **cumprimento** ao disposto no art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12, a qual estabelece percentual de aplicação mínimo de 15%.

Salienta-se que o respectivo município cumpriu o referido índice durante os últimos quatro anos.

Consta dos autos, o parecer do Conselho Municipal de Saúde, **observando** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/2018.

2.4.3. Despesas Total com Pessoal

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF, em seu art. 18, define o que se entende como Despesa de Pessoal e, no seu art. 19, fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida – para os Municípios, estabelece o limite de **60%** (sessenta por cento). Cabe destacar que o art. 20, inciso III, alínea “b” define a repartição desse limite global, entre o **Poder Executivo** e o Legislativo, em **54%** e **6%**, respectivamente. Por sua vez, os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

Conforme demonstrado no Relatório de Governo, as despesas com pessoal ao final do exercício de 2023 atingiram **R\$33.026.577,18**, equivalente a **47,73%** da RCL de **R\$69.193.453,63**, restando configurado o **cumprimento** ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de **R\$872.805,07**, conforme detalhamento no anexo 09 do respectivo relatório.

O quadro abaixo demonstra o desempenho da despesa total com pessoal da Poder Executivo Municipal em relação a RCL - Receita Corrente Líquida nos quadrimestre anteriores, conforme segue:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	48,80%	49,47%	52,81%
2022	49,59%	44,68%	42,29%
2023	42,49%	46,48%	47,73%

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, correspondeu a 52,81% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, de maneira que não se aplicam as regras estabelecidas no art. 15 Lei Complementar nº 178/2021.

Ademais, no exercício atual não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

2.5. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Em 2023, a LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em **R\$2.436.000,00**, sendo este valor **inferior** ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal na ordem de **R\$2.526.186,62**, sendo este último, o valor que foi efetivamente transferido à Câmara Municipal, em **cumprimento** ao mandamento Constitucional supramencionado, conforme consta no DCR/Dez/2023/SIGA.

2.6 Controle Interno

O Relatório de Controle Interno – RCI encaminhado foi subscrito pelo controlador interno e acompanhado de declaração na qual o Prefeito toma conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.379/18 e na Resolução TCM nº 1.120/05.

Registra o relatório a necessidade de melhorias relacionadas à ausência de rotinas existentes, e nem apresentadas sugestões de melhorias efetivas e razoavelmente detalhadas ao Ente Público, restando configurado falhas no sistema de controle interno.

2.7. Ações de Controle





Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

2.8. Multas e Ressarcimentos

Constam nos controles deste tribunal pendências de regularização de multas e ressarcimentos sob a responsabilidade do gestor das presentes contas, a saber:

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
02355e16	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	Prefeito/Presidente	26/12/2016	R\$ 6.000,00
11843e22	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	Prefeito/Presidente	16/06/2023	R\$ 1.000,00
07618e23	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	Prefeito/Presidente	24/05/2024	R\$ 2.000,00
09599-16	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	Prefeito/Presidente	14/05/2017	R\$ 40.000,00
10374-17	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	Prefeito/Presidente	28/10/2018	R\$ 4.000,00
11967e18	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	Prefeito/Presidente	08/09/2019	R\$ 2.500,00

Informação extraída do SID em 29/08/2024

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
11967e18	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	Prefeito/Presidente	09/09/2019	R\$ 20.000,00
10851e21	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	Prefeito/Presidente	17/03/2023	R\$ 28.636,09
16586e18	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	Prefeito/Presidente	28/10/2023	R\$ 18.869,01

Informação extraída do SID em 29/08/2024

Constam ainda, como pendentes de regularização obrigações da responsabilidade de terceiros, conforme dispostos no Relatório de Contas de Gestão.

Conquanto o gestor alegue encaminhar termo de parcelamento da multa e os comprovantes de parcelamento, mediante documentação discriminada como (DOC. 06), **não logramos êxito em identificá-la.**

Em defesa complementar, o Gestor trouxe aos autos comprovante de depósito, transferências bancárias, DAM referente ao pagamento da 1ª das 12 parcelas contratadas, relativo ao parcelamento efetuado das multas referentes aos processos nºs 02355e16, 10374-17, 11967e18, 11843e22, 09599-16 e 07618e23 no montante de **R\$146.719,60**, conforme docs. nº 380 e 38/e-TCM/Pasta defesa à notificação da UJ), os quais serão encaminhados à 1ª DCE para proceder às verificações e providências devidas.

Quanto às demais multas/ressarcimentos sob a responsabilidade de ex-gestores, a defesa não encaminha comprovantes de pagamentos, nem tampouco comprovação de providências adotadas quanto às cobranças administrativas e/ou judiciais, **restando mantido** o apontamento.



Fica o Sr. Prefeito **advertido**, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, deve o Gestor proceder a cobrança administrativa e judiciais das multas e ressarcimentos não recolhidas no prazo devido, observando o prazo prescricional, de modo que se evite a **omissão no dever da cobrança** dos respectivos valores e conseqüentemente prejuízos para a administração pública, sob pena de responsabilidade.

2.9. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 11ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

2.9.1) Irregularidades em processos licitatórios e contratações diretas:

a) Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado, conforme processos nºs CRED-003/2023 (R\$132.000,00), CRED-004/2023 (R\$862.604,16) e PE-013/2023 (R\$624.300,00). (AUD.LICI.GV.001157);

b) Obras e serviços licitados sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e ausência dos quantitativos das mercadorias ou serviços a serem licitados no respectivo Edital, descumprindo o art. 18, §1º, inciso IV da lei nº 14.133/2021 conforme processos nºs CRED-004/2023. (AUD.LICI.GV.000225/655)

c) Procedimento Licitatório efetuado em modalidade inadequada, tendo em vista a utilização da modalidade Pregão para a realização de obras de ampliação (construção de 04 novas salas de aula) e reformas de uma escola municipal, conforme processo nº PP-001/2023 (AUD.LICI.GV.000639).

d) O registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado, conforme processo nº PE-013/2023 (AUD.LICI.GV.000240)

e) Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, tomadas de preços, dos concursos e dos leilões não foram publicados com antecedência, conforme processo nº TP-001/2022 (AUD.LICI.GM.000157);



f) Atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora não foram juntados ao processo administrativo, conforme processos nº PP-016/2022 (AUD.LICI.AV.000186);

Dos apontamentos acima, **não se acolhem** as alegações do Gestor para efeito de descaracterizar o apontamento, porquanto não foram acostados ao processo nenhum novo elemento de prova que pudesse sustentar os fundamentos trazidos, limitando-se a defesa em justificar a regularidade das contratações, alegando compatibilidade à legislação vigente, jurisprudências e julgados diversos.

Não obstante, os apontamentos relacionados à inobservância de preceitos das Leis nº 13.144/2021 e nº 8.666/93 revelam o descaso da administração pública municipal em relação às licitações e contratos administrativos serão considerados na gradação da multa.

Adverte-se ainda o gestor para a adoção devida e excepcional quando da realização de credenciamento, a fim de seguir os parâmetros legais e especificidades da situação posta, devendo ser adotado nos casos em que a contratação do maior número possível de particulares seja condição indispensável para atendimento da demanda do Ente Municipal, consoante Pareceres exarados pela Assessoria Jurídica nºs 02480-18, 00260-19, 00282-18, 00380-18.

É indispensável que a Administração Municipal adote rigorosas providências visando o rigoroso cumprimento das regras legais pertinentes.

g) Assinala a Regional, irregularidades em contratações direta, mediante inexigibilidade de licitação através de credenciamento, uma vez que a aquisição de produtos/serviços comuns (como no caso em tela que trata da contratação de operários da construção civil, motoristas e afins) deve ser precedida de competição na busca de economia com o dinheiro do povo, licitação, concurso ou processo seletivo simplificado para contratação temporária, conforme CRED-002/2023 no montante de R\$6.000.000,00 (AUD.LICI.GM.001485). A regional, registra ainda que,

“O achado não teve como ser sanado, tendo em vista que a Entidade Jurisdicionada não conseguiu comprovar inviabilidade de competição que justificasse a realização de contratações diretas por Inexigibilidades de Licitação, baseadas no Art. 79, da Lei Federal nº 14.133/2021, com adoção de credenciamento para contratação de pessoas físicas para diversas áreas, que deveriam ser contratadas via concurso público, seguindo-se a regra contida no Art. 37, Inciso II, da Constituição Federal, ou Processo Seletivo Simplificado, no caso de Regime Diferenciado de Contratação. A regra é licitar e as contratações diretas, por Dispensas e/ou Inexigibilidades de Licitação, devem ser bem fundamentadas e justificadas, sob o risco de vir a se configurar burla ao certame licitatório. Seguindo-se o princípio da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

previsibilidade, não se vislumbra a impossibilidade da Prefeitura Municipal de América Dourada de realizar concurso público ou processo seletivo simplificado para provimento das vagas existentes, até porque os profissionais contratados vão desempenhar funções compatíveis com servidores municipais”

Em sede de defesa, sem apresentar nenhum documento probatório que comprovasse a inviabilidade de competição, o gestor pugna pela regularidade da referida contratação, nos termos a seguir:

“Em que pese o PARECER AJU TCM BA Nº 00260-19 ter entendido que o credenciamento ser excepcional, tal opinativo foi dado em 2019, sob a égide da 8.666/93.

A nova lei de licitações e contratos, Lei Federal Nº 14.133/2021, traz novos contornos ao procedimento auxílica do credenciamento.

Na definição do Art. 6º, Inciso XLIII, o credenciamento: **processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados...**”.

Em face do valor expressivo do credenciamento acima tratado, deve a Unidade Técnica, apurar os fatos e a responsabilidade dos agentes envolvidos e, caso seja confirmada a existência de irregularidades, proceder a lavratura de **Termo de Ocorrência e/ou Tomada de Contas Especial**.

h) Assinala da Regional, irregularidades na contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação com lastro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 (ausência de instrução relativa à justificativa do preço), referente à prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para realizar levantamento de crédito tributários oriundos das taxas do Poder de Polícia das concessionárias de serviços públicos que prestam serviço no município de América Dourada (contrato de risco) junto ao credor Leonardo Carneiro Sociedade Individual de Advocacia, conforme processos de inexigibilidade nº IN-005/2023 (R\$450.000,00), nos termos a seguir (achado 1451):

“Conforme o Art. 85, § 3º da Lei Federal 13.105 (CPC), em causas acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos (aqui estamos tratando de 340 salários mínimos), o percentual de êxito deveria variar de 8 a 10% no máximo, sendo que nunca deveria chegar ao pactuado de 20%. Ademais, verifica-se que a vinculação de receitas correntes ou futuras com o estabelecimento de percentual de êxito constante na Cláusula sexta do Contrato, não se coaduna com o disposto no Art. 3º, II da Instrução 01/2018.

Não houve como sanar o achado, haja vista o estabelecimento de honorários advocatícios contratuais de 20% para um contrato de êxito que visa a recuperação de taxas oriundas do Poder de Polícia da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Entidade Jurisdicionada, em desfavor de empresas concessionárias que prestam serviços públicos no município de América Dourada. Tal fato denota adoção de percentuais irrazoáveis e antieconômicos a serem pagos a título de honorários advocatícios. A esse respeito, eis o que estabelece o Art. 5º, da Instrução TCM nº 001/2022, que pode e deve ser utilizado como analogia para o caso em tela: "Art. 5º Nos ajustes de êxito firmados entre Municípios baianos e escritórios de advocacia, para recuperação de royalties do petróleo e gás natural, com a finalidade de fixação de critério objetivo quanto à apuração da razoabilidade dos valores praticados, aplica-se, por analogia, o quanto disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil (relativamente aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que a Fazenda Pública figurar como condenada).

...

Portanto, considerando-se que valor da causa representa o equivalente a 340 salários-mínimos, os honorários deveriam ter sido fixados com base no Art. 3º, Inciso II, do Art. 85 do CPC (de 8 a 10%). Assim sendo, honorários de 20% devem ser considerados irrazoáveis e antieconômicos”.

Verifica-se ainda que, em consulta ao sistema Siga, foram realizados pagamentos no exercício sob exame no montante de R\$12.544,80.

Em sede de defesa, o gestor alega que,

“ ...

O art. 85 do Código de Processo Civil disciplina os percentuais dos honorários de sucumbência, ou seja, os honorários que a parte vencida paga para o advogado da parte vencedora, não se aplicando os percentuais para os honorários contratuais.

A Lei Federal Nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e o código de Ética e Disciplina da OAB veda ao advogado proveito econômico maior do que o seu constituinte, contudo, em nenhuma outra legislação estabelece o mínimo e máximo que o advogado pode cobrar.

No caso de contratos de recuperação de crédito, tanto no contrato privado, quanto nos contratos administrativos, o mercado estabelece uma remuneração entre 10% a 30% do crédito recuperado, ficando estabelecido no município de América Dourada a média de tais valores.

Por fim, esclarecemos que a vedação do Inciso II do Art. 3º da Instrução TCM/BA Nº 01/2018, diz respeito a remuneração sobre as receitas correntes e futuras no ente municipal, ou seja, não é permitido que a remuneração do contrato seja sobre as receitas correntes e futuras dos recursos que entram nos cofres públicos habitualmente, como FPM e ICMS.

A vedação do Inciso II do Art. 3º da Instrução TCM/BA Nº 01/2018, não se aplica aos casos de contratos de êxitos, pois não são receitas habituais, haja vista, o disposto no inciso III da mesma instrução, na qual estabelece que o contrato deve constar o valor estimado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o respectivo pagamento:

III – Admite-se a contratação de honorários fixados em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com a prestação do serviço, desde que exclusivamente na modalidade Contrato de Êxito, devendo constar do contrato o valor estimado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o respectivo pagamento, que deve ser feita de modo a se compatibilizar com o valor estimado da contratação;

Assim, tendo em vista a necessidade de aprofundamento da matéria, determina-se que a Unidade Técnica proceda a instauração de **Tomada de Contas Especial**, de sorte que esta relatoria acompanha a recomendação exarada pelo Douto Ministério Público de Contas, nos termos abaixo:

“ ...

O Ministério Público de Contas, acompanhando a área técnica, considera exorbitante o percentual fixado no contrato. Tomando como base na Resolução OAB/BA nº 005/2014 CP, no sentido de que os honorários, em matéria fiscal e tributária (aplicando-se por analogia no presente caso), devem girar **entre 5% e 10% do valor envolvido**, inclusive para ação de repetição de indébito, infere-se que o percentual de 20%, fixado no caso em apreço, é irrazoável. Ademais, por meio da **Instrução TCM nº 01/2022**, essa Corte de Contas fixou como parâmetro de razoabilidade, por analogia, **a regra de progressão prevista pelo artigo 85, do CPC**.

Recomenda-se que a matéria seja apurada em autos apartados, mediante a instauração de tomada de contas especial, tendo em vista a necessidade de oferta de contraditório ao escritório de advocacia contratado”.

2.9.2) Irregularidades em contratos

a) Assinala a Regional que o valor do contrato nº CON-038/2023 registrado no sistema Siga R\$450.000,00 diverge do valor apresentando no instrumento contratual de R\$90.000,00.

Em sede de defesa, o gestor reconhece a falha, informando ter havido equívoco no cadastro das informações no sistema Siga.

b) Ausência de publicação resumida dos instrumentos dos contratos nº CRED-01-CON-103 (R\$220.800,00) na imprensa oficial, em inobservância ao Art. 176, Parágrafo Único, Inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.9.3) Irregularidades em processos de pagamentos

a) **inconsistências na instrução** dos processos de pagamento nº 3933 (R\$59.789,00), uma vez que não foram apresentados os documentos de veículos locados junto ao DETRAN, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64. Em resposta, o gestor restou silente.



b) Assinala a Regional, ausência de atestado pelo servidor especialmente designado para o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, no relatório de prestação de serviços, em inobservância aos dispostos no Art. 63, §1º, Inciso I, §2º, Inciso III da lei nº 4.320/64, c/c Art. 58, Inciso III, Arts. 67 e 73, Inciso I, letra “a” da Lei nº 8.666/93, conforme processos de pagamentos nº 1595 (R\$140.168,75) e nº 955 (R\$61.826,80).

Em resposta, o gestor reencaminha nota fiscal com carimbo de atesto de que os serviços foram realizados satisfatoriamente (doc. 372/e-TCM), de sorte que, não se acolhem os argumentos do gestor, porquanto se trata de mesmo documento já analisado e não acolhido pela unidade técnica.

c) Registra a Regional, impossibilidade de acesso à consulta de todos os Servidores Municipais junto ao site da Prefeitura Municipal, conforme exigência do Art. 3º, Incisos I, II, III, IV e V; Art. 8º da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, conforme processo de pagamento de nº 4534 (R\$440.732,82), restando configurando falhas na transparência. Em resposta, o gestor restou silente.

d) Assinala a regional, indícios de recolhimento inferior ao valor devido das contribuições previdenciárias no que tange à obrigação patronal (22%), **em descumprimento** aos artigos 15 e 30, incisos I, b c/c art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991.

Em sede de defesa, o gestor pugna pela regularidade da matéria, nos termos abaixo:

“Neste item, esclarecemos que o Município de América Dourada, possui condição especial de desoneração da folha, autorizado por sentença judicial que lista uma série de verbas “proventos” isentas(os) da contribuição patronal, sendo assim, o montante bruto da folha, não será a base de cálculo das contribuições patronais previdenciárias.

Desta forma, não cabe o questionamento de que o valor despendido a título de contribuição previdenciária é inferior, tendo em vista a condição acima mencionada. Cumpre ainda destacar que a alíquota RAT do Município não é de 2%, devido ao baixo risco ambiental do trabalho RAT a alíquota foi enquadrada na menor faixa que é de 1%, informação validada na base do eSocial ratificada pela Previdência Social e Receita Federal”.

Não se acolhem as alegações do Gestor para efeito de descaracterizar o apontamento, porquanto não foram acostados ao processo nenhum novo elemento de prova que pudesse sustentar os fundamentos trazidos.

Adverte-se ainda que as obrigações de natureza continuada devem ser provisionadas e pagas, especialmente por entidades da Administração Pública, uma vez que o não recolhimento tempestivo das obrigações patronais prejudica o planejamento fiscal, na medida em que cria encargos para serem saldados em outros exercícios orçamentários e financeiros, com acréscimo de juros, multas e atualização monetária.

2.9.4) Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, decorrente de diversas aberturas ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009.

Destaca-se a impropriedade no lançamento dos dados da gestão pública no Sistema SIGA, limitando o funcionamento desta ferramenta e conseqüentemente, prejudicando a fiscalização e controle exercido por esta Corte de Contas, notadamente verificada nos achados nº 57, 1052, 1054, 1062, 1063, 1066, 1067, 1186, 1287, 1288, 1289, 1318.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação com ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de **América Dourada**, relativas ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade do Gestor(a), Sr. **Joelson Cardoso do Rosário**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:

- baixa arrecadação da dívida ativa;
- desequilíbrio fiscal;
- inconsistências contábeis na dívida flutuante;
- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a ex-agentes políticos do Município;
- falhas no sistema de controle interno;
- casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, decorrente de diversas aberturas ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009;
- indícios de recolhimento inferior ao valor devido das contribuições previdenciárias no que tange à obrigação patronal;
- ocorrências de falhas na transparência pública;



- ausência de atestado pelo servidor especialmente designado para o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato;
- inconsistências na instrução de processos de pagamento;
- divergências cadastradas em valores em contratos no Sistema Siga;
- Ausência de publicação resumida dos instrumentos dos contratos;
- Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado;
- Obras e serviços licitados sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e ausência dos quantitativos das mercadorias ou serviços a serem licitados no respectivo Edital;
- Procedimento Licitatório efetuado em modalidade inadequada;
- O registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado;
- Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, tomadas de preços, dos concursos e dos leilões não foram publicados com antecedência;
- Atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora não foram juntados ao processo administrativo;

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determine-se a atual Administração do Poder Executivo Municipal a adoção de medidas a fim de: **a)** reverter o desequilíbrio fiscal apurado da Entidade; **b)** reinscrever a quantia de **R\$466.710,21**, concernente a baixa indevida **Dívida Ativa**, sem a apresentação da documentação pertinente, consoante item 2.3.3 deste decisório; **c)** promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta; **d)** adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade;

À SGE para encaminhar à 1ª DCE: **a)** os documentos nºs 380 e 381/Pasta defesa à notificação da UJ, referente aos comprovantes de transferências/depósitos/pagamentos das multas sob a responsabilidade do Gestor, para proceder às verificações e providências devidas, consoante item 2.8 deste decisório; **b)** apurar os fatos e a responsabilidade dos agentes envolvidos relacionados à realização de credenciamento e, caso seja confirmada a existência de irregularidades, proceder a lavratura de **Termo de Ocorrência e/ou Tomada de Contas**



Especial, caso entenda necessário, conforme item 2.9.1.g) deste decisório; **c) proceder a lavratura de Termo de ocorrência e/ou Tomada de Contas Especial**, a fim de verificar a regularidade da contratação direta pertinente ao contrato junto à assessoria jurídica, conforme item 2.9.1.h) deste decisório; **d) para que realize o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial quanto à reinscrição dos valores pertinente à baixa indevida da dívida ativa, consoante tópico 2.3.3 deste decisório;**

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de dezembro de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora**

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

